



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.883, DE 25 DE JUNHO DE 2009.**

Regulamenta a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS FINALIDADES**

Art. 1º O Sistema de Ensino Naval (SEN) tem por finalidade capacitar o pessoal militar e civil para o desempenho, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos na organização da Marinha.

Art. 2º O ensino na Marinha obedecerá a processo de educação contínuo e progressivo, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os níveis mais elevados de qualificação, visando prover o pessoal da Marinha do conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. O processo de educação referenciado no **caput** atenderá a sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

Art. 3º O adestramento não faz parte do processo do ensino naval.

Parágrafo único. O adestramento não tem a conotação de curso ou estágio, mas de exercício e faina, sendo programado de acordo com as necessidades e as instruções em vigor na Marinha.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA DE ENSINO**

**Seção I**

**Dos Cursos**

Art. 4º O SEN abrange diferentes tipos de cursos, de acordo com as finalidades descritas no [art. 7º da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006](#), com estruturas, durações e regimes adequados aos objetivos, ao nível de ensino e à execução flexível dos respectivos currículos.

Art. 5º São ainda consideradas atividades de ensino naval:

I - estágios realizados em Organizações Militares (OM), a bordo ou em terra, que, por compreenderem o ensino sistemático de disciplinas, com estrutura curricular, possam ter equivalência a cursos, conforme vier a ser estabelecido nos documentos normativos de âmbito naval;

II - estágios inicial e de aplicação, realizados nas OM, a bordo ou em terra, logo após a conclusão de cursos que conferem profissionalização, visando à aplicação prática dos conhecimentos recebidos, por meio da execução das tarefas técnico-profissionais; e

III - cursos e estágios julgados de interesse da Marinha, realizados por militares em organizações extra-Marinha, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º O Comandante da Marinha, por imposição das necessidades do serviço naval, determinará a realização de cursos com o propósito de qualificar o pessoal para o exercício de funções técnicas de ensino, pesquisa, desenvolvimento de projetos, ou, ainda, de tarefas de manutenção e reparo nos seus mais altos escalões, dentro das finalidades especificadas no [art. 7º da Lei nº 11.279, de 2006](#), e nos vários níveis de ensino.

Art. 7º As condições para a matrícula e demais atos administrativos, prestação de exames psicológicos, avaliação do aproveitamento e conclusão nos diversos cursos encontram-se disciplinadas em atos do Comandante da Marinha, nas normas específicas e nos currículos dos respectivos cursos.

Parágrafo único. Os exames psicológicos aplicados no decorrer dos processos seletivos para o ingresso na Marinha do Brasil (MB) terão caráter eliminatório.

Art. 8º Na organização dos cursos, devem ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

- I - objetivo a ser alcançado;
- II - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- III - perfil profissional dos Oficiais ou Relações das Tarefas Técnico-Profissionais das Praças;
- IV - pré-requisitos exigidos dos alunos;
- V - tipo do ensino a ser ministrado;
- VI - disciplinas e práticas educativas;
- VII - atividades complementares;
- VIII - duração do curso;
- IX - avaliação do rendimento da aprendizagem; e
- X - avaliação do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos.

Art. 9º A divulgação do planejamento dos cursos e das demais atividades de ensino que integram o SEN será feita, anualmente, por meio do Plano Geral de Instrução (PGI) elaborado pela Diretoria de Ensino da Marinha.

## Seção II

### Da Equivalência de Estudos

Art. 10. Os cursos do SEN, quando concluídos com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas com validade nacional, ficando assegurada a equivalência a cursos civis, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino, nos seguintes níveis:

- I - Educação Básica: Curso de Preparação de Aspirantes - confere certificado equivalente ao do ensino médio;
- II - Educação Profissional: Cursos de Aperfeiçoamento para Praças - conferem diploma equivalente ao curso técnico de nível médio; e
- III - Educação Superior:
  - a) Cursos de Graduação de Oficiais - conferem diploma com a titulação de Bacharel em Ciências Navais e com diferentes habilitações dentro da mesma carreira, sendo reconhecido como curso de educação superior;
  - b) Cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais - conferem diploma de aperfeiçoamento, equivalente, em nível, aos cursos de pós-graduação **lato sensu**; e
  - c) Cursos de Altos Estudos Militares - conferem diploma de pós-graduação, equivalente, em nível, aos cursos de pós-graduação **stricto sensu**, com as seguintes titulações:

- 1. Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS) - Mestrado em Ciências Navais; e
- 2. Curso de Política e Estratégia Marítimas (C-PEM) - Doutorado em Ciências Navais.

Art. 11. Fica reservado à Marinha o direito de estabelecer a equivalência e a equiparação, em âmbito naval, dos cursos realizados em estabelecimentos e instituições civis e militares externos, para fins exclusivos de carreira.

## CAPÍTULO III

### DO ENSINO PARA O PESSOAL DA RESERVA

Art. 12. O pessoal da reserva realizará estudos teóricos e práticos, sob a forma de cursos e estágios.

Art. 13. O recrutamento e as condições de matrícula do pessoal da reserva são regidos pela legislação do

serviço militar e por normas específicas da Marinha.

#### CAPÍTULO IV

##### DA POLÍTICA, DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 14. Cabe ao Comandante da Marinha estabelecer a Política de Ensino da Marinha, baixando diretrizes à Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.

Art. 15. O Comandante da Marinha pode delegar as competências relacionadas nos [incisos II a VI do art. 14 da Lei nº 11.279, de 2006](#).

Art. 16. Cabe à Diretoria de Ensino da Marinha exercer as atribuições de Órgão Central do SEN, nos termos da Estrutura Básica da Marinha, do seu regulamento e da legislação pertinente.

#### CAPÍTULO V

##### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 17. Os cursos do SEN são ministrados em estabelecimentos de ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, podendo ser conduzidos nas modalidades “presencial” ou “à distância”.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino da Marinha obedecerão às prescrições fixadas na [Lei nº 11.279, de 2006](#), neste Decreto, nos documentos normativos decorrentes e, ainda, às disposições dos seus respectivos regulamentos.

§ 2º A realização dos cursos poderá caber a outras OM da Marinha, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do SEN, conforme se dispuser nos seus regulamentos e obedecerão às regras estabelecidas na [Lei nº 11.279, de 2006](#), neste Decreto e nos documentos normativos decorrentes.

§ 3º O estabelecimento das normas para elaboração, controle e avaliação dos cursos “à distância” caberá à Diretoria de Ensino da Marinha.

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha são assim caracterizados:

I - a Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos Cursos de Graduação, na área das Ciências Navais;

II - a Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos Cursos de Pós-Graduação, na área das Ciências Navais;

III - a Escola de Saúde do Hospital Naval Marcílio Dias é o estabelecimento de ensino, organicamente integrado àquele Hospital, responsável pelos diversos tipos de cursos da área da Saúde;

IV - o Colégio Naval é o estabelecimento de ensino médio, responsável pelo Curso de Preparação de Aspirantes;

V - Escolas de Aprendizes-Marinheiros são os estabelecimentos de ensino responsáveis pelo Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa; e

VI - Centros de Instrução, Centros de Adestramento, Centros de Instrução e Adestramento, Centro de Educação Física, Escola de Saúde do Hospital Naval Marcílio Dias e Diretoria de Hidrografia e Navegação são estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos técnicos de nível médio e outros cursos e adestramentos da área técnico-profissional.

Parágrafo único. Caberá, também, aos estabelecimentos de ensino da Marinha o entrosamento com outras instituições de suas áreas para troca de experiências.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS CURRÍCULOS

Art. 19. Os cursos e estágios do SEN são regidos por currículos elaborados de acordo com a metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, e utilizada por todas as OM que os conduzem.

Parágrafo único. O detalhamento das disciplinas constantes dos currículos constará dos projetos específicos.

Art. 20. Os currículos dos diferentes cursos e estágios ministrados na Marinha deverão ser revisados e

atualizados, sempre que se fizer necessário, de forma a acompanhar a evolução tecnológica e educacional.

Art. 21. Os estabelecimentos de ensino da Marinha, com base nos currículos, elaborarão e desenvolverão os seus programas de ensino.

## CAPÍTULO VII

### DA AVALIAÇÃO

Art. 22. A avaliação do SEN constitui-se em processo de investigação contínuo e dinâmico da realidade acadêmica dos estabelecimentos de ensino, tendo como propósito fornecer subsídios que contribuam para elevar a qualidade da capacitação oferecida ao pessoal da MB.

Art. 23. A condução da avaliação do SEN é realizada de acordo com os procedimentos previstos em normas específicas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os diplomas e certificados de conclusão dos diversos cursos e estágios mantidos pelo SEN serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, por delegação de competência do Diretor de Ensino da Marinha, de acordo com as normas vigentes.

Art. 25. Os cursos e estágios do SEN podem ser freqüentados por militares de nações amigas, de outras Forças Armadas, Forças Auxiliares e por civis, por determinação da Administração Naval.

Art. 26. O Comandante da Marinha baixará as normas sobre custos de cursos para fim de indenização aos cofres públicos e demais instruções necessárias à aplicação deste Decreto e à solução de casos omissos.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se os Decretos nºs:

I - [83.161, de 12 de fevereiro de 1979](#);

II - [83.934, de 4 de setembro de 1979](#); e

III - [92.638, de 12 de maio de 1986](#).

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Jobim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.2009

